



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Acompanhamento Econômico

Parecer Técnico n.º 06274/2003/RJ

COCON/COGPI/SEAE/MF

Rio de Janeiro, 01 de dezembro de 2003

Referência: Ofício n.º 6100/2003/SDE/GAB, de 12 de novembro de 2003.

Assunto: ATO DE CONCENTRAÇÃO
n.º 08012.008752/2003-42

Requerentes: Eli Lilly do Brasil Ltda. e
Boehringer Ingelheim do Brasil Química
e Farmacêutica Ltda..

Operação: Co-promoção dos produtos
farmacêuticos com base na molécula
Duloxetina entre a Boehringer
Ingelheim do Brasil e Eli Lilly do Brasil.

Recomendação: Aprovação sem
restrição.

Versão: *Versão Pública*

Procedimento Sumário

A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça solicita à SEAE, nos termos do art. 54 da Lei n.º 8.884/94, parecer técnico referente ao ato de concentração entre as empresas Eli Lilly do Brasil Ltda. e Boehringer Ingelheim do Brasil Química e Farmacêutica Ltda..

O presente parecer técnico destina-se à instrução de processo constituído na forma a Lei n.º 8.884, de 11 de junho de 1994, em curso perante o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC.

Não encerra, por isto, conteúdo decisório ou vinculante, mas apenas auxiliar ao julgamento, pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, dos atos e condutas de que trata a Lei.

A divulgação de seu teor atende ao propósito de conferir publicidade aos conceitos e critérios observados em procedimentos da espécie pela Secretaria de Acompanhamento Econômico – SEAE, em benefício da transparência e uniformidade de condutas.

I – Requerentes

1. A Eli Lilly do Brasil Ltda., doravante “Eli Lilly”, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo. A Eli Lilly é uma subsidiária brasileira da Eli Lilly Interamerica Inc, empresa que pertence ao Grupo Eli Lilly, de origem norte-americana, que atua, principalmente, na produção de medicamentos em várias áreas, entre as quais analgésicos, antibióticos, cardiologia, diabetes, neurociência, oncologia e saúde da mulher. No Mercosul o grupo possui participação na Eli Lilly Interamericana, de origem Argentina. **CONFIDENCIAL**. O Grupo Eli Lilly realizou alguns Atos de Concentração no Brasil e/ou no Mercosul nos últimos 3 anos.

2. A Boehringer Ingelheim do Brasil Química e Farmacêutica Ltda. (“Boehringer do Brasil”) é uma empresa pertencente ao grupo alemão Boehringer Ingelheim (“Grupo Boehringer”). No Brasil, o Grupo Boehringer possui participação na empresa Solana Agropecuária Ltda. e, no Mercosul, nas empresas Boehringer Ingelheim S/A - Argentina, Boehringer Ingelheim S/A - Uruguai, Eckner Braun Internacional S/A - Uruguai. **CONFIDENCIAL**. Nos últimos três anos, o Grupo participou de algumas operações de fusões, aquisições, associações e constituições conjuntas de novas empresas no país e no Mercosul.

II – Descrição da Operação

3. Trata-se de serviços de co-promoção, pela qual a Boehringer do Brasil irá co-promover, juntamente com a Eli Lilly, produtos farmacêuticos com base na molécula Duloxetina de titularidade da última. Pela operação, apenas a promoção junto à classe médica é que será feita de forma conjunta pelas partes. A venda dos produtos (um antidepressivo e outro para incontinência urinária) será feita pela Eli Lilly que é a titular da molécula.

4. Em 18 de outubro, as partes firmaram o *Letter of Intent* (“Carta de Intenções”) que resume os termos principais da proposta para a referida iniciativa de co-promoção, ficando registrado ainda que as partes tencionam negociar um acordo definitivo por escrito (“Acordo Definitivo”) para concretização da operação. Vale mencionar que a referida Carta de Intenção não consistiu num documento vinculativo.

5. O serviço de co-promoção dos produtos, objeto da Carta de Intenções, refere-se apenas ao território nacional. Dessa forma, a operação terá reflexos no Brasil.

6. Com relação ao valor da operação, as requerentes informaram no Anexo I que não há um valor propriamente dito. Como é um serviço de co-promoção, o mesmo implica em esforços e investimentos de cada uma das partes na promoção dos produtos que contenham o princípio ativo Duloxetina.

III – Setores de atividades das empresas envolvidas

7. A Eli Lilly atua na indústria farmacêutica e de produtos de higiene, comercializando e produzindo diversos produtos no Brasil, com as seguintes classificações: analgésico; anti-agregante; plaquetário; antibiótico; antidepressivo; anti-hipertensivo; anti-hipertiroidismo; antimetabólicos; antiparkinsoniano; antipsicóticos; antiséptico; glucagon; hormônio de crescimento; insulina; produtos para disfunção erétil; produtos para osteoporose; testes de diabetes urina e alcalóides.

8. A Boehringer também atua na indústria farmacêutica e de produtos de higiene, comercializando e produzindo diversos produtos no Brasil, tais como, adoçante; agente de vasoterapia, agentes antitrombóticos; analgésicos; antiasmáticos; antibióticos; antigripais antissígenos; antihipertensivo; antihistaminicos; antiinflamatório, antiinfeciosos; sedativos; vitaminas; contraceptivos, entre outros.

IV – Considerações sobre a natureza da Operação

9. Conforme já foi informado anteriormente, a presente operação consiste na promoção conjunta de Eli Lilly e Boehringer, junto à classe médica, dos produtos farmacêuticos com base na molécula Duloxetina. Vale ressaltar que esta operação não modificará a controle acionário das duas empresas e que somente os produtos com base na Duloxetina estão envolvidos na operação.

10. Conforme as requerentes, a molécula Duloxetina, produto objeto da presente operação, pode ser empregada tanto como princípio ativo para um antidepressivo, quanto como princípio ativo do produto para incontinência urinária, dependendo da dosagem a ser utilizada.

11. De acordo com as informações prestadas pelas requerentes no Anexo I, a Boehringer não possui medicamentos que pudesse ser classificado como antidepressivo ou produto para incontinência urinária. A Eli Lilly, por sua vez, atua no mercado de antidepressivo com medicamentos derivados de outros princípios ativos, não atuando com produtos para incontinência urinária.

12. Apesar desta SEAE não ter definido os mercados relevantes, pois os efeitos poucos significativos da operação não compensam os custos de uma análise mais aprofundada e detalhada, a título ilustrativo, informamos que a participação da Eli Lilly no mercado de antidepressivos, no ano de 2002, foi de 3,3%.

13. Sendo assim, de acordo com os dados informados pelas requerentes, a operação não resulta em concentração horizontal e integração vertical, não trazendo preocupações do ponto de vista concorrencial.

V – Recomendação

14. Recomendamos a aprovação da operação sem restrições.

À apreciação superior.

FERNANDA NIGRI
Técnica

CLAUDIA VIDAL MONNERAT DO VALLE
Coordenadora-Geral de Produtos Industriais

De acordo.

LUIS FERNANDO RIGATO VASCONCELLOS
Secretário-Adjunto

JOSÉ TAVARES DE ARAUJO JUNIOR
Secretário de Acompanhamento Econômico